



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 19 de março de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.740

Recurso nº 87.582 - IRPJ - EXS. DE 1980 a 1982

Recorrente CONFIDÊNCIA - ASSESSORIA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

ARBITRAMENTO - Desclassificação da escrita-vícios e erros - A desclassificação da escrita do contribuinte será inteiramente procedente, quando esta contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Entre as causas da desclassificação inclui-se o fato de a pessoa jurídica manter o livro Diário escriturado com os seguinte vícios: (a) os documentos que apoiam a escrituração não condizerem com os valores escriturados; (b) manutenção de escrituração paralela do livro Caixa, em contradição com o que é lançado no Diário; (c) os valores constantes do balanço não condizerem com os lançamentos do Diário.

ARBITRAMENTO - Falta de escrituração do livro Diário - Justifica-se o arbitramento do lucro nos exercícios em que a pessoa jurídica não escriturar o livro Diário.

ARBITRAMENTO - Depósitos bancários não escriturados - A circunstância de a pessoa jurídica não escriturar, de maneira sistemática, os seus depósitos bancários, com evidente demonstração de omissão de receitas, autoriza o Fisco a considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFIDÊNCIA - ASSESSORIA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse_{9m}

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 19 de março de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

A. Calmon
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

Lauro Doepler
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 22 MAR 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/004.033/82-80

RECURSO Nº: 87.582

ACÓRDÃO Nº: 105-0.740

RECORRENTE: CONFIDÊNCIA - ASSESSORIA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFIDÊNCIA - ASSESSORIA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA., empresa com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, à rua Duque de Caxias nº 131, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 08.807.489/0001-10, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração nos seguintes termos:

"Ao comparecermos no domicílio do contribuinte acima qualificado para cumprimento do Programa 0337/IRPJUG/IRPJ - FM 1923 - verificamos que o Livro Diário se encontrava escriturado apenas até 31/05/80, motivo pelo qual, através da Intimação de fls. 2, concedemos um prazo de 20 dias para atualização até o final de 1981 conforme Termo de Verificação lavrado à fl. 57 do livro Diário nº 1, registrado na JUCEP em 08/04/75, Distribuição de Rubrica no livro 09, página 50. Através do Processo nº 0467/002.999/82-28 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias, o que lhe foi concedido (ver fls. 315). Findo o prazo, verificamos que o atendimento à intimação fora incompleto pois só atualizara a escrita até 31/12/80, faltando portanto a parte rela-

Acórdão nº 105-0.740

tiva ao exercício financeiro de 1981, conforme consta do Termo de Verificação lavrado à fl. 69 do mesmo livro. Examinando a escrituração do livro verificamos conter esta, várias irregularidades, tais como:

a) os documentos não correspondem com os valores escriturados; b) houve confusão como os lançamentos de caixa e extra-caixa; c) os lançamentos do livro Diário não conferem com as fichas de Razão e nem com os valores constantes do Balanço encerrado em 31/12/79. Tais irregularidades foram confirmadas através do Termo de esclarecimento, pelo contribuinte, conforme se verifica à fl. 8. Diante de tais fatos, e tendo em vista que o contribuinte já havia apresentado a Declaração de Rendimentos relativo ao exercício financeiro de 1981, mesmo inexistindo escrituração, solicitamos, com apoio na Portaria (Reservada) CST nº 10 de 29/03/82, autorização para procedermos ao ARBITRAMENTO DOS LUCROS nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, anos-base de 1979, 1980 e 1981 respectivamente. Autorizado o arbitramento e diante dos elementos disponíveis, procedemos os cálculos de acordo com a Portaria (MF) nº 22 de 12/01/79. Nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, houve Omissão de Receitas, constatada através de depósitos bancários. Da totalidade dos créditos constantes dos extratos bancários diminuiu-se as transferências Banco a Banco e os descontos originados de empréstimos às Instituições Financeiras envolvidas, o que se denominou DEPÓSITOS LÍQUIDOS. Dos depósitos líquidos foram abatidos os valores de terceiros conforme informação prestada pelo contribuinte através da relação de fls. 25 a 98-v., para se chegar ao valor omitido. Assim, como está demonstrado no quadro de fls. 109, apurou-se os valores do Imposto Devido, que deduzido o IR Lançado através da declaração, chegou-se ao Imposto de Renda a Pagar adiante transcrito: relativo a 1980/1979: 262.658,00; 1981/80: Cr\$ 2.355.914,00; e 1982/1981: Cr\$ 433.950,00, valores estes que, adicionados aos acréscimos legais, deram origem ao crédito tributário de Cr\$ 13.343.805....."

Na impugnação de fls. 120/125, alegou a empresa que, embora mantendo seu livro Diário com atraso, não é menos verdade que sempre pagou seus impostos com regularidade, sempre manteve profissional encarregado de elaborar sua escrituração, acres

Acórdão nº 105-0.740

centando que a "falta de responsabilidade do contador no cumprimento de seus deveres com a empresa que o contratou, ora impugnante, diz respeito às leis específicas e será devidamente apurada". Apesar disso, não houve dolo, no tocante à falta de atualização da escrita, tanto assim que contratou um outro profissional para por em dia os livros e fichas.

Quanto ao levantamento dos depósitos bancários, que motivaram a infração considerada pelo fiscal atuante como omissão de receitas, não houve apuração acurada, pois o atuante não considerou como depósitos bancários muitos créditos que foram levados às contas verificadas a títulos outros que não o de depósitos propriamente ditos, tais como operações de descontos e de depósitos resultantes de cheques sacados pela empresa atuada de outros bancos da praça, etc.. Por outro lado, a fiscalização não considerou os estornos referentes a cheques devolvidos por irregularidades pelos Bancos que os acolheram em depósitos. Outro fator que deixou de ser considerado pelo fiscal diz respeito a valores de terceiros que transitaram pelas suas contas bancárias.

Analisando-se o levantamento efetuado pela fiscalização, afirmou ainda, poder-se-ia verificar claramente que muitos valores foram incluídos ilegitimamente como depósitos bancários, mas que deveriam ser excluídos do levantamento. A seguir, passou a mencionar quais depósitos deveriam ser excluídos, chegando à conclusão que no exercício de 1980, ano-base de 1979, não haveria qualquer depósito a ser considerado como omissão de receitas e, no exercício de 1981, ano-base de 1980, reconheceu a omissão de apenas Cr\$ 3.843.023,07, ao invés dos Cr\$ 11.049.809,20. No exercício de 1982, nada foi mencionado pelo fiscal atuante como omissão de receitas com base em depósitos bancários.

Terminou a impugnação, alegando excesso de multa moratória, a qual deveria ter sido calculada à alíquota de 30%, e não de 50%, conforme determina o art. 722, § 2º, do RIR/80.

Na informação fiscal, de fls. 164/165, após apre-

Acórdão nº 105-0.740

ciar a impugnação, o autuante entendeu que a empresa tinha razão no tocante ao exercício de 1980, posto que todos os depósitos bancários foram comprovados; no tocante ao ano-base de 1981, propôs que, ao invés de a receita omitida ser considerada como Cr\$ 11.049.809,00 passasse a ser somente Cr\$ 5.593.441,05.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 399 do RIR/80, autoriza a autoridade tributária a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, para servir de base de cálculo do imposto, quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real;

CONSIDERANDO que o autuante concedeu prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte atualizar a escrituração do livro Diário, tendo, ainda, sido concedida uma prorrogação por mais 20 (vinte) dias e que após o contador da empresa, reconheceu (fls. 8) que a escrituração do Diário não corresponde a realidade dos fatos nele transcritos, que os documentos não correspondem com os valores escriturados no livro Diário, que houve confusão com os lançamentos de caixa com os de extra-caixa e que os valores do balanço de 31.12.79 não confere com os lançamento do Diário;

CONSIDERANDO que nos lançamentos de ofício, é de se aplicar a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade do imposto devido, corrigido monetariamente;

CONSIDERANDO que a relação de fls. 132 e 133 referentes a valores debitados na conta corrente da impugnante no montante de Cr\$ 1.327.639,18, proveniente de cheques por ela depositados e devolvidos por irregularidades, por si só não faz prova de que a receita quitada através dos mesmos tenha sido anulada, mesmo porque o credor dispõe de meios legais para executar emitentes de cheques em situação irregular;

CONSIDERANDO que o contribuinte trouxe através deste processo comprovações de que o montante de Cr\$ 4.128.736,00, não foram receitas

Acórdão nº 105-0.740

omitidas, referentes ao exercício de 1981, ano-base de 1980;

CONSIDERANDO que verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado, no caso em tela, lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos;

CONSIDERANDO que foram comprovados o valor de Cr\$ 194.934,00, tomado originariamente como omitido, referente ao exercício de 1980, ano-base de 1979, restando a tributação sobre o valor de Cr\$ 713.871,00;

CONSIDERANDO que o lucro arbitrado no exercício de 1982, ano-base de 1981, não está em litígio, pois, o contribuinte não trouxe argumentações em contrário;

CONSIDERANDO que a peça impugnatória não contém razões de fato e de direito que conduzam à improcedência do feito fiscal, no que diz respeito às demais parcelas tributadas..."

Em razão disso mandou excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.128.736,00, no exercício de 1981, e Cr\$ 194.934,00, no exercício de 1980.

No recurso voluntário (fls. 173/180), a interessada partiu do pressuposto da tributação pelo lucro real, que é a regra, conforme as citações que faz da legislação pertinente. Por outro lado, a escrituração contábil, levada a efeito com observância das formalidades legais faz prova a favor do contribuinte, conforme art. 8º do Decreto-Lei nº 486/68, e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por via de consequência, a fiscalização só pode desqualificar a escrita do contribuinte quando esta for realmente imprestável. Reconhece que sua escrita estava em atraso, acrescentando: "Todavia, não é menos verdade que com a documentação e livros em poder da fiscalização, jamais poderia a empresa promover a atualização de sua escrita, mormente quanto a elementos básicos, especialmente o Livro Diário fora requisitado pela fiscal". De resto, este atraso consiste apenas em copiar as folhas datilografadas no Livro Diário (tipo copiador) e que não impediu que as declarações de rendimentos fossem oferecidas à repartição em tempo hábil.

Alega, ainda, que "A declaração fornecida pelo con^{dnr}

Acórdão nº 105-0.740

tador de que "... a escrituração do Diário não corresponde à realidade dos fatos nele transcrito..." foi arrumada, a duras penas, sob coação irresistível, mecanismo comumente utilizado pela fiscal autuante para ver facilitado o seu serviço". Solicita se baixe o processo em diligência, para apuração da existência e da regularidade de sua escrituração. Contrapõe-se, finalmente, ao que chama de "lançamento misto" em razão de, nos exercícios de 1980 e 1981, além do arbitramento, tomando por base a receita bruta apurada pela recorrente, em seu livro Diário, ter adicionado como receita omitida os valores detectados em suas contas bancárias, lançando-os como omissão de receitas. No seu entender, "ou a escrita não é boa e se arbitra os lucros com base na receita bruta extraída dos livros comerciais e fiscais, ou ainda através do capital social, Ativo Imobilizado, coisa assim, ou se apura simplesmente a receita omitida através de Depósitos Bancários". No caso em tela deu-se o fenômeno do "bis in idem", pois a mesma receita foi tributada em duas oportunidades: uma vez pelo arbitramento do lucro, e outra como omissão de receitas, quando os valores que transitaram pela conta bancária são, em sua maior parte, fruto da movimentação financeira da empresa.

Rebela-se contra o fato de a tributação ter sido elaborada pela fiscalização unicamente com base em receitas, sem se tomar em consideração as despesas realizadas no período como salários, encargos sociais, tributários, material de expediente, avisos e editais, além de outros. Cita, nesse sentido, o Acórdão nº 101-72.691, de 20.10.80, D.O.U. de 17.02.82, pág. 2935.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.740

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo, pois a empresa tomou ciência da decisão, em 26.04.83, e apresentou o respectivo recurso voluntário em 25.05.83.

O fiscal autuante arbitrou o lucro por dois motivos principais, conforme se pode depreender pela leitura da peça de fls. 113: em primeiro lugar, pela razão que, atualmente, se encontra no art. 399, inciso I, do RIR/80, segundo o qual será cabível o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, quando:

"O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172."

Se bem observamos, este dispositivo é decorrência lógica de velhos princípios do Código Comercial. Assim, no art. 12 deste Código está dito que o comerciante é obrigado a lançar no seu Diário, com individuação e clareza, todas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, etc., e em geral tudo quanto receber e despendar de sua ou de alheia conta, seja a que título for. No art. 14 está dito que a escrituração dos livros deverá ser realizada em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, emendas, etc..

O RIR/80, consolidando a legislação a respeito, de termina o seguinte:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º). *gm*"

Acórdão nº 105-0.740

§ 1º - A escrituração deverá abranger to-
das as operações do contribuinte, bem como os
resultados apurados anualmente em suas ativi-
dades no território nacional."

Mais adiante explicarei por que estes dispositivos
se relacionam com o caso presente, mas, antes, desejo salienta-
r que o arbitramento é motivado, também, por outra causa, que se
acha no art. 399, IV, do RIR/80, nestes termos:

"A escrituração mantida pelo contribuinte con-
tiver vícios, erros ou deficiências que a tor-
nem imprestável para determinarem o lucro
real ou presumido, ou revelar evidentes indí-
cios de fraude."

Torno a invocar o art. 15 do Código Comercial de
1850, que já se referia aos vícios que tornam a escrita imprestá-
vel e sem a fé merecida, quando contiver erros e vícios menciona-
dos nos dois dispositivos anteriores. É evidente que se a escrita
merece fé, até prova em contrário, tornar-se-á imprestável quando
não inspirar mais confiança naquilo que contém.

Apliquemos, agora, esta legislação ao caso em jul-
gamento. Em primeiro lugar, note-se que a empresa mantém contabi-
lidade paralela, pois movimenta recursos de terceiros, em volume
muito superior ao registrado em sua contabilidade. Assim, no ano
de 1980, conforme quadro demonstrativo de fls. 109, para o total
de depósitos bancários de Cr\$ 50.241.287,27, houve um faturamento
de Cr\$ 39.191.478,07. Mesmo após a fiscalização considerar como
comprovados muitos desses depósitos, ainda restam sem comprovação
cerca de 64% dos depósitos.

De qualquer forma, desejo repisar sobre o fator
principal do arbitramento, que é o fato de a empresa manter duas
escriturações: uma para efeitos fiscais e outra para seus fins
particulares. Só através do levantamento penoso dos depósitos ban-
cários é que o fiscal autuante conseguiu descobrir a existência
desta contabilidade separada. *dm*

Acórdão nº 105-0.740

No exercício de 1982, ano-base de 1981, a causa do arbitramento foi, entre outras, a falta de escrituração do Diário. Parece-me fora de dúvida que bastaria a não escrituração do Diário para provocar o arbitramento do lucro. Conforme informação do autuante (fls. 113), a empresa só escriturou o livro Diário até 31.12.80, mesmo após o prazo concedido para atualização da escrita, o que demonstraria infringência do art. 399, I, do RIR/80.

Se a empresa não escriturou o Diário, não poderia levantar as demonstrações financeiras. Nem se pode acreditar que faltou somente transcrição das matrizes. Primeiramente, porque não ofereceu a empresa qualquer prova a respeito dessa ocorrência; em segundo lugar, porque a fiscalização deu à empresa um prazo inicial de 20 dias e o prorrogou por mais 30 dias, prazo plenamente suficiente para se efetuarem as cópias. Embora o simples atraso na escrituração do Diário não enseje o arbitramento, verifica-se, no caso, que a apuração do lucro real se tornou impossível, uma vez que a empresa não ofereceu meios para se conhecer as suas despesas, embora no tocante a receitas fosse possível proceder a um levantamento como o de fls. 99. Além do mais, embora na declaração de rendimentos de fls. 24 as despesas tenham sido principalmente de propaganda e publicidade (Cr\$ 1.056.206,00) e do que chamou de "outras despesas operacionais" (Cr\$ 1.149.667,00), para um total de Cr\$ 3.342.217,00, essas despesas só poderiam ser aceitas caso os comprovantes existissem e fossem reais os números mencionados pela autuada.

Não pára aí a motivação do arbitramento. O fiscal autuante deixou claro que a escrituração continha erros e vícios que a tornavam imprecisa. O que é mais curioso, o próprio contador da empresa assinou termo no qual reconhecia os vícios da escrituração, termo este anexado às fls. 2.

Há indícios, ainda, da falta de fé da contabilidade em razão de a empresa ter apresentado declarações sem que o Diário estivesse escriturado. Se, conforme ficou apurado, a interessada só escriturou o Diário até 31.05.80, como pôde mencionar *dm*

Acórdão nº 105-0.740

na respectiva declaração, no exercício de 1981, números de um balanço que não fora levantado? Como poderia ter apresentado a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1982, se o Diário estava paralisado desde maio de 1980? Se nem a própria empresa levou a sério a sua escrita, como pode pretender que o Fisco tome em consideração uma escrita imprestável?

A empresa se rebela, outrossim, contra o sistema de cálculo do lucro arbitrado. As alíquotas aplicadas foram as da Portaria nº 22/79, como está no auto, que determina se aplique a alíquota de 30% sobre as receitas de prestação de serviços, com o acréscimo de 20% em cada ano subsequente. A alíquota de 50% sobre as receitas omitidas tem amparo legal, posto que o § 6º do art. 400 do RIR/80, determina:

"Verificada a ocorrência de omissão de receitas, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos."

Não se trata de adoção de "sistema misto" de arbitramento, conforme diz a recorrente. Com efeito, o autuante arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida, conforme determina a lei. Por outro lado, como ficou provado que, além da receita bruta apresentada pela empresa, ocorreu o fenômeno da omissão de receitas, o fiscal adicionou percentagem dessas receitas omitidas, como determina a Lei. De acordo com a recorrente, "... ou a escrita não é boa e se arbitra os lucros com base na receita bruta extraída dos livros comerciais e fiscais, ou ainda através do capital social, Ativo Imobilizado, coisa assim, ou se apura simplesmente a receita omitida através de depósitos Bancários" (fls. 179). Examinemos melhor tal afirmação. No caso presente, esta objeção só teria sua razão de ser com relação ao exercício de 1981, posto que a decisão reconheceu não ter havido omissão de receitas nos exercícios de 1980 e 1982. A objeção da recorrente teria sentido, caso a fiscalização computasse a mesma receita de prestação de serviços por duas vezes, mas não foi isso o que aconteceu. Com efeito, para chegar aos Cr\$ 11.049.809,20 de receitas omitidas,

Acórdão nº 105-0.740

o autuante partiu do total dos depósitos bancários (Cr\$ 50.241.287,27) e desse montante retirou os valores declarados (Cr\$ 38.694.478,07), uma vez que esses valores declarados já tinham gerado a receita de Cr\$ 3.643.373,00. Este cálculo está perfeitamente demonstrado às fls. 109.

Na realidade, o que se quer é procurar, através do mecanismo do arbitramento, chegar-se o mais próximo possível do lucro real. Ora, para se chegar ao lucro é necessário sejam computadas todas as receitas, isto é, não apenas as declaradas, mas também as omitidas.

A empresa não concorda com o fato de, no arbitramento, não serem computados os custos. Dir-se-ia que estes, por suposição, são computados, eis que não se tributam as receitas, mas uma percentagem destas, o que leva à conclusão de que nesse cálculo já se acham considerados os custos.

O Acórdão nº 101-72.691, de 20.10.80, ao fixar o entendimento no sentido de que é correta a tributação dos depósitos bancários, como omissão de receitas, "computados, quando for o caso, os custos dessa receita", não se aplica à hipótese em julgamento, porquanto naquela ocasião se analisou a repercussão do fenômeno da omissão de receitas, mas quando a tributação é levada a efeito com base no lucro real. No caso presente, no entanto, trata-se de lucro arbitrado, o que é bem diferente. Por outro lado, o acórdão manda se computem os custos, no cálculo das receitas omitidas, mas acrescenta: "quando for o caso", pois mesmo quando se tratar de acrescentar ao lucro real o montante das receitas omitidas, só deverão ser considerados os custos se estes também forem conhecidos. Assim, se o Fisco apurar omissão de vendas com base em compras não escrituradas, deverá considerar os custos correspondentes, e não apenas as receitas de vendas, pois, do contrário, estaria cometendo injustiça. É isto o que se quis dizer naquele acórdão. No arbitramento, a preocupação com custos desapareceu, pois, como se disse, as alíquotas aplicáveis supõem justamente que também os custos estejam sendo arbitrados. Afinal, o arbi-

Acórdão nº 105-0.740

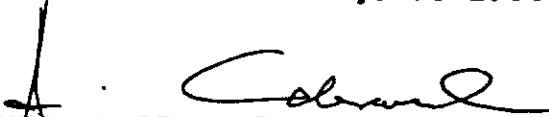
tramento é do lucro, e não das receitas.

Para que não paire dúvida sobre o procedimento do Fisco, não houve lançamento mediante sistema misto, conforme pensa a recorrente. Na realidade, o seu lucro foi arbitrado nos exercícios em causa. O fato de a fiscalização ter-se utilizado da receita bruta declarada pela empresa, não significa que tenha achado válidas as respectivas declarações, no tocante ao lucro real. Trata-se, apenas, de metodologia de arbitramento imposta pela lei. A circunstância de ter acrescido ao lucro estimado o montante das receitas omitidas, é atitude válida, em razão do disposto no § 6º do art. 400 do RIR/80, segundo o qual:

"Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos."

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF, 19 de março de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR